



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. SANDRA CAVALCANTI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Estabelece normas para a tomada de decisão de greve pelos trabalhadores, prevista no artigo 9º da Constituição Federal; define quais os serviços essenciais e dispõe sobre o plano de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 1988.

Ao Sr. Deputado Francisco Amaral em 06 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.876 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 30

Lote: 63
PL N° 1876/1989

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1989
(DA SRA. SANDRA CAVALCANTI)



Estabelece normas para a tomada de decisão de greve pelos trabalhadores, prevista no artigo 9º da Constituição Federal; define quais os serviços essenciais e dispõe sobre o plano de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 1988)

Alterar-se ao Projeto de
Lei nº 1001, de 1988. Em 30.3.89.
Plaqueado
Paciência

PROJETO DE LEI Nº 1876, de 1989

22
m

Estabelece normas para a tomada de decisão de greve pelos trabalhadores, prevista no art. 9º da Constituição Federal; define quais os serviços essenciais e dispõe sobre o plano de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.- 1º A assembléia dos trabalhadores será convocada para decidir sobre a greve, sempre que se esgotarem as negociações coletivas de trabalho, tal como previsto no inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Único:- É vedada a convocação de assembléia de trabalhadores para decidir sobre greve que não se destine à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Art.- 2º A decisão sobre a oportunidade de exercer o direito de greve deverá atender às seguintes exigências:

- I- A convocação da assembléia dos trabalhadores da categoria será através de edital, divulgado pela imprensa local, com 24 horas de antecedência, indicando a hora do início e do término, bem como o local da reunião.
- II- A assembléia delibera com a presença de dois terços dos sindicalizados da categoria e decide sobre a greve em votação secreta, livre e pessoal, presidida por um Juiz de Trabalho, que fornece as urnas e preside a votação.
- III- Terminada a votação, a apuração se faz de imediato, sob a presidência do Juiz de Trabalho, da Comissão de Apuração, sendo franqueada ao público e à imprensa.
- IV- Tem direito de voto o trabalhador cujo nome, integrante do sindicato da categoria que convocou a assembléia, se identifica perante o Juiz.
- V- A decisão de entrar em greve é considerada aprovada quando obtém a maioria absoluta dos votos dos sindicalizados presentes.
- VI- Não alcançando quorum para a aprovação, a assembléia é automaticamente transferida para o dia seguinte, para o mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



horário e local, para um segundo turno de votação.

VII- A duração da assembléia deve coincidir com meia jornada de trabalho da categoria, não podendo o trabalhador ser punido com falta pelo seu comparecimento à mesma.

Art. 3º Quando a paralisação envolve serviços essenciais, a proposta de greve deve ser acompanhada de um Plano que disponha sobre o atendimento das necessidades da comunidade naquela área específica de serviços, sob pena de não ser votada.

Parágrafo Único: - São considerados serviços essenciais, para os efeitos previstos no caput:

- a) Transportes coletivos, urbanos e interurbanos, de qualquer natureza, bem como os serviços de apoio e infra-estrutura.
- b) Atendimento hospitalar e ambulatorial, de qualquer natureza, bem como os serviços de apoio e infra-estrutura.
- c) Escolas de todos os graus, creches e estabelecimentos de assistência social e educacional, de qualquer natureza, pública ou particulares.
- d) Cemitérios e instituições encarregadas de serviços funerários, de qualquer natureza.
- e) Serviços de telecomunicações, de qualquer natureza.
- f) Coleta de lixo e serviços correlatos de limpeza urbana.
- g) Serviços de captação, tratamento, distribuição e fornecimento de água.
- h) Serviços de operação e manutenção de redes de esgotos.
- i) Serviços de geração, transmissão e fornecimento de energia, bem como de manutenção e conservação das redes.
- j) Prestação de serviços cartoriais, de qualquer natureza.
- k) Serviços de proteção ao cidadão, seu patrimônio e sua vida, bem como de policiamento das atividades urbanas.
- l) Prospeção, refino e distribuição de combustíveis líquidos ou gasosos.
- m) Serviços em instituições bancárias e financeiras, de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art.- 4º Aprovada a decisão de entrar em greve, o Juiz de Trabalho fará a comunicação oficial do resultado e permitirá a presença de Comissões de Greve nos locais de trabalho da categoria.

§ 1º As Comissões de Greve, devidamente credenciadas, terão o direito de permanecer à entrada dos locais de trabalho da categoria, mas não terão o direito de impedir que trabalhadores, não sindicalizados, não queiram aderir à greve.

§ 2º Qualquer violência praticada contra qualquer trabalhador da categoria em greve, será punida com prisão e abertura de inquérito, nos termos da legislação penal em vigor.

§ 3º Sob pretexto algum podem ser causados danos materiais ao patrimônio das instituições, entidades ou empresas onde trabalhe a categoria em greve, respondendo o respectivo Sindicato pelas indenizações que, posteriormente, a justiça vier a apurar, nos termos do § 2º do art. 9º.

§ 4º A presença de representantes de outras categorias, na entrada dos locais de trabalho, para impedir, pela força, a livre decisão dos trabalhadores que queiram trabalhar, é considerada violação do art. 5º, inciso II, XX e do art. 8º, inciso V.

Art.-5º Sob pretexto algum podem os empregadores da categoria em greve punir os trabalhadores grevistas, sendo assegurada ao Sindicato da Categoria, mesmo no decorrer da greve, a continuação da negociação coletiva em torno de seus interesses e objetivos profissionais, de acordo com o inciso VI do art. 8º da Constituição.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sandra Cavalcanti

Sala das Sessões, em 29 de março de 1989



JUSTIFICATIVA

O direito de greve só aparece nas Constituições democráticas. Se alguém pretende buscar inspiração para garantir esta gloriosa conquista da classe trabalhadora, não vai encontrá-la nas chamadas "Constituições" dos chamados países "democráticos", como é o caso da Rússia, de Cuba, da Albânia, dos países integrados pela força à União Soviética, da China, etc.

Pelo contrário, o direito de greve é uma característica das nações que acreditam no voto, na representação da vontade livre e soberana do povo, na economia de mercado e na livre iniciativa.

A Constituição italiana, por exemplo, no seu art. 40, estabelece com extrema simplicidade: "O direito de greve é exercido no âmbito das leis que o regulamentam".

As leis italianas sobre greve são as mais abertas e as mais representativas. O sistema parlamentarista de governo, que na Itália é uma experiência dinâmica e vitoriosa, vem aperfeiçoando a cada dia este instrumento legítimo de que dispõem os assalariados.

As greves, na Itália, são constantes e frequentes. Mas são ordeiras. Essa é a diferença fundamental entre o exercício do direito de greve, para alcançar os objetivos da categoria, depois de esgotadas as vias da negociação, e o que ocorre no Brasil, sempre que um governo fraco não consegue resolver os problemas gravíssimos da economia do país.

O segredo do que ocorre na Itália, na Inglaterra, na Alemanha, nos Estados Unidos, no Canadá, na Espanha e no Japão - para só citar os países em que as classes trabalhadoras estão vivendo bem e com liberdade - o segredo reside na representatividade real da vontade do trabalhador na hora de decidir sobre a greve.

Portanto, aqui no Brasil, temos que achar um caminho parecido. Não é justo que a criança brasileira fique meio ano fora da escola, porque um suposto sindicato, que mal reúne 4.000 associados, em assembleias onde mal comparecem 1.000, decide, em meio à maior balbúrdia e por "aclamações", a paralisação dos serviços de uma categoria com mais de 130.000 integrantes!

A pretexto de que a Constituição abriu, escancarou, o direito



de greve, instalou-se entre nós uma espécie de "grevismo".

Essa onda só serve para indispor as classes e favorecer teses revolucionárias, criando fossos entre patrões e empregados e tornando inviável a vida econômica do país.

Ora, o texto da Constituição de 88 é muito claro. O direito de trabalhar depende do direito de ir trabalhar. Fica claro que, paralisando sistematicamente os transportes coletivos, uma minoria orquestrada cria obstáculos intransponíveis para a maioria da classe trabalhadora.

Só há um meio de não desmoralizar esta forma legítima de pressão social que é o direito de greve: é torná-la, de fato, a legítima expressão da vontade dos trabalhadores. Como?

Ordenando a forma pela qual a decisão de entrar em greve pode ser tomada pela categoria interessada.

Com o presente projeto de lei, calcado nas mesmas experiências vividas pelos países democráticos, onde a greve é um sagrado direito do trabalhador, apresentamos as nossas sugestões, obedecendo rigorosamente o texto constitucional.

Várias outras considerações poderia ser aduzidas, mas, na sustentação oral do projeto, teremos oportunidade de fazê-lo.

Chamo a atenção para alguns fatos: a listagem dos serviços essenciais, a exigência de um Plano para atendimento à comunidade, a seriedade da assembléia, a importância da presença do Juiz de Trabalho e, principalmente, a decisão tomada por voto pessoal, livre e secreto do trabalhador, como manda o bom figurino da verdadeira democracia.

Sandra Cavalcanti



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo II

.....
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....
XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

.....
Capitulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

.....
VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

.....
Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

.....
§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

.....
§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
.....
.....

